



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721777/2012-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.340 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente PANIFICACAO E CONFEITARIA CANTINHO DO PAO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO IMPEDITIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de comprovação da regularização de pendências fiscais, dentro do prazo previsto pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 161 e 163) interposto contra o Acórdão nº 12-57.567, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 151 a 156), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Simple Nacional. Regularização da situação impeditiva junto à Receita Federal do Brasil. Falta de Comprovação.

Constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a falta de comprovação da regularização de pendências fiscais, dentro do prazo previsto pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão de ter sido negado à Requerente o ingresso no Simples Nacional.

2. Conforme o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 144 a 145 do e-processo, constataram-se:

2.1. Como pendências fiscais de natureza previdenciária, os débitos por divergência nas informações prestadas em GFIP relativamente a 37 competências;

2.2. E o Termo de Indeferimento informa, ainda, irregularidades no recolhimento dos parcelamentos PAEX.

3. Consta como data do registro do Termo de Indeferimento o dia 05/09/2012 e o Número do Recibo 00.04.79.23.96.

4. A interessada protocolou Manifestação de Inconformidade em 29/02/2012, vide fls. 02 do e-processo.

Em síntese:

4.1. A empresa não possui nenhuma pendência que justifique o não enquadramento no Simples nacional, vez que os impostos em aberto se encontram regularmente parcelados;

4.2. Em 05/01/2012 foi feita a solicitação de opção pelo Simples nacional e como resposta foi recebido o “alerta sobre pendências junto à Receita Federal” de natureza previdenciária e não-previdenciária e junto ao Município do Rio de Janeiro;

4.3. As pendências de natureza previdenciária foram todas pagas e outras retificadas e regularizadas; as de natureza não previdenciária foram todas pagas, bem como as do Município do Rio de Janeiro;

4.4. Ao se tentar comprovar os pagamentos, não foi possível obter a senha de atendimento pelo site, vez que as vagas estavam esgotadas, o que impossibilitou a comprovação e consequentemente a habilitação para o enquadramento no Simples Nacional.

5. A empresa junta os seguintes documentos:

- Contratos Sociais e Alterações – fls. 03 a 05;
- Documentos de representação – fls. 06 na 07;
- Acompanhamento da Opção Pelo Simples Nacional – fls. 08 a 10;
- Informações Cadastrais da Matriz emitidas por meio do e-CAC fls. 11 a 12;
- Guias de Recolhimento Junto ao Município do Rio de Janeiro – fls. 13 a 18;
- Guias de Arrecadação de Tributos relativos ao Simples Nacional – fls. 19 a 23;
- Guias de Recolhimento para a Previdência Social – GPS – fls. 24 a 45;
- Protocolos de solicitação de exclusão de GFIP e reenvio realizados em 17.01.2012 – fls. 46 a 85.
- DARF de fls. 86 a 135;

6. À fl. 136 consta Despacho encaminhando os autos à EQSIMPLES/DIORT/DRF/RJ2.

7. Às fls. 142 e 143 consta Tela de consulta Restrições à Emissão de CND, mostrando que na data da consulta (31/08/2012) ainda permaneciam as seguintes divergências de informações prestadas em GFIP em diversas 36 competências, dentre elas 01/2011, 02/2011 e 03/2011.

8. Despacho de Encaminhamento emitido pela Equipe do Simples – EQSIMPLES – da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT II, informa:

(...)

*3. De acordo com a tela **Detalhamento das Solicitações de opção pelo Simples Nacional**, verifica-se que a empresa apresenta débitos de natureza previdenciária com a RFB, débitos de natureza não previdenciária com a RFB, e pendência com o estado (fls. 138);*

*4. Com relação aos débitos de natureza previdenciária, observa-se através das telas **Consulta A Restrições – CND Corporativa**, que os débitos, listados no Termo de Indeferimento acima citado, referentes às competências 09/2007, 10/2007, 12/2007, 06/2008 a 02/2009, 05/2009 a 11/2009, 01/2010 a*

11/2010, 01/2011 e 03/2011, encontram-se com divergências (fls. 142 e 143);

5. Com relação aos débitos de natureza não previdenciária, listados no Termo de Indeferimento, referentes a irregularidade de recolhimento nos parcelamentos PAEX, observa-se através das telas **Informações De Apoio Para Emissão de Certidão**, que não consta, nesta data, informação de pendência para o parcelamento acima citado (fls. 146 a 149);

6. Quanto à pendência com o estado, o contribuinte deveria solicitar impugnação diretamente ao Ente Estadual, não cabendo a RFB atuar por outro Ente Federativo;

7. Face ao exposto, propomos encaminhar o presente à Delegacia de Julgamento."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que todos os seus débitos foram devidamente quitados, não havendo razão para que sua opção tivesse sido indeferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme cediço, o legislador fixou regras específicas para a fruição dos benefícios do regime tributário SIMPLES, aqui sendo pertinente colacionar o disposto no art. 16, §2º da Lei Complementar 123/06:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Por sua vez, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o regime estabelecendo as seguintes regras acerca dos requisitos e prazos para opção:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21. (grifei)

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) (grifei)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) (grifei)

§ 1ºB O disposto no § 1ºA não se aplica às empresas em início de atividade.

(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

(...)

Destarte, resta evidente que a regularização fiscal até o fim do prazo de opção, qual seja, o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, é condição essencial para a adesão ao regime simplificado.

Isto posto, cabe colacionar algumas das conclusões tiradas pela DRJ de origem ao analisar o caso, representadas na decisão em tela nos seguintes termos:

"(...)

10. No presente caso, a situação que se afigura é:

10.1. Os documentos de fls. 19 a 23 comprovam que em relação aos débitos do Simples Nacional – competências 06/2007 a 10/2007, arrolados no documento denominado “Acompanhamento da Opção Pelo Simples Nacional”– fls. 08 a 10, estes foram recolhidos em 19/01/2012;

10.2. quanto às irregularidades nos recolhimentos do parcelamento PAEX, estas não constituem motivos que impeçam o ingresso do contribuinte no Simples Nacional, pois enquanto o contribuinte não tiver rescindido seu parcelamento, os débitos nele inclusos continuam com a exigibilidade suspensa;

10.3. Entretanto, com relação às divergências nas informações prestadas em GFIP, o que se observa é que das 51 divergências apontadas no documento denominado “Acompanhamento da Opção Pelo Simples Nacional”– fls. 08 a 10, foram corrigidas/quitadas apenas algumas delas, persistindo divergências em diversas competências, conforme informa a Tela de Consultas à emissão de CNF de fls. 142 a 143 e o Despacho emitido pela Equipe do Simples – EQSIMPLES – da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT II.

(...)"

Note-se que a decisão de piso, após detida análise, concluiu que alguns dos débitos realmente estavam quitados, entretanto, para a maioria das inconsistências referente às GFIPs não havia sido apresentada qualquer documentação que demonstrasse sua correção, o que fundamentou a negativa de provimento à Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Por sua vez, a contribuinte em seu Recurso alegou que todos os débitos já estavam sanados e apresentou diversos documentos e guias de pagamento (Fls. 171 a 401) afim de demonstrar que os débitos indicados pela decisão supracitada estariam quitados.

Ocorre que, compulsando estes documentos trazidos no bojo do presente Recurso Voluntário, tem-se que diversas guias, ainda que se refiram aos períodos indicados na lista de débitos que obsteu a opção pelo SIMPLES, foram devidamente pagas apenas na data de 29/01/2013, quase um ano após findado o prazo para regularização da opção realizada no ano-calendário de 2012.

Quer isto dizer que, na data em que a Recorrente tentou realizar a opção sob análise, tais débitos ainda não haviam sido quitados, tampouco tinham sua exigibilidade suspensa, e tal situação perdurou até o fim do prazo legalmente posto para regularização.

Note-se que como é exigência da opção a inexistência de qualquer débito, com a mera comprovação de uma única obrigação exigível em aberto para com o fisco já é suficiente para obstar o enquadramento no regime simplificado.

Assim, resta claro que os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem acolhida, devendo a decisão de primeira instância.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Processo nº 18470.721777/2012-82
Acórdão n.º **1001-000.340**

S1-C0T1
Fl. 8

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator